

A. I. N° - 09338284/04  
AUTUADO - ANTONIO CARLOS CARMO OLIVEIRA  
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 18. 11. 2004

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0443-04/04**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. De acordo com a legislação do ICMS em vigor, a nota fiscal deverá ser emitida antes de iniciada a saída da mercadoria do estabelecimento. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 03/08/2004, impôs a multa no valor de R\$690,00, em razão do autuado não haver emitido documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurada mediante Auditoria de Caixa, com base na Denúncia Fiscal nº 4908/04.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fl. 16 dos autos, alegou que no momento da ação fiscal, a funcionária que toma conta do caixa tinha se ausentado momentaneamente, a qual foi substituída por outra, que deixou de prestar as informações necessárias para que fosse efetuada a Auditoria de Caixa de forma correta, pelo que solicita a compreensão na aplicação da multa.

A autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 24/25 dos autos, aduziu que o autuado não trouxe em sua defesa prova suficiente para fazer jus ao seu pleito, já que não anexou documentação comprobatória.

Em seguida, disse que pelo fato do autuado ser inscrito no regime SIMBAHIA, é obrigado a emitir notas fiscais de saídas nas suas operações de vendas, conforme previsto no art. 403,V, “a” e “b”, combinado com o art. 142, VII, do RICMS/97, oportunidade em que transcreveu os seus teores.

Esclarece que a empresa é reincidente pela terceira vez, na prática de dar saídas de mercadorias para consumidor final sem a devida emissão de documentos fiscais.

Ao concluir, requer do CONSEF o julgamento procedente do Auto de Infração.

**VOTO**

O fulcro da exigência fiscal foi em razão do autuado não haver emitido notas fiscais de vendas de mercadorias a consumidor final.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos pela autuante às fls. 3 a 11, além de outros documentos, os comprovantes das vendas efetuadas por meios dos cartões VISANET e REDECARD, das primeiras vias das Notas Fiscais da Série D-1 de nºs 1629 e 1628, emitidas para trancamento do talonário e com o valor das vendas realizadas sem a emissão da documentação fiscal correspondente e do Termo de Auditoria de Caixa, onde foi apurada uma diferença positiva de R\$127,61.

Sobre a defesa formulada, entendo que razão não assiste ao autuado, já que se limitou a alegar que no momento da ação fiscal, a funcionária que toma conta do caixa tinha se ausentado momentaneamente, a qual foi substituída por outra, que deixou de prestar as informações necessárias para que fosse efetuada a Auditoria de Caixa de forma correta, o que não elide a autuação, já que conforme ressaltou

a autuante em sua informação fiscal, a empresa é reincidente pela terceira vez na prática de realizar vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

De acordo com o disposto no art. 220, I, do RICMS/97, a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria do estabelecimento, razão pela qual entendo que foi correto o procedimento da autuante, ao aplicar a multa no valor de R\$690,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09338284/04** lavrado contra **ANTONIO CARLOS CARMO OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR